

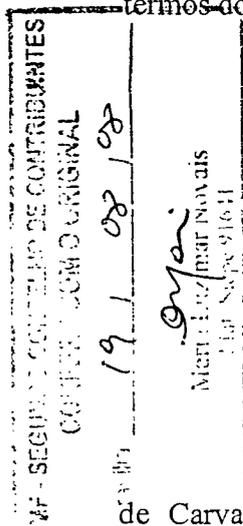


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 15374.001026/2001-93
Recurso n° 144.406
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 204-00.573
Data 03 de junho de 2008
Recorrente BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro II/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

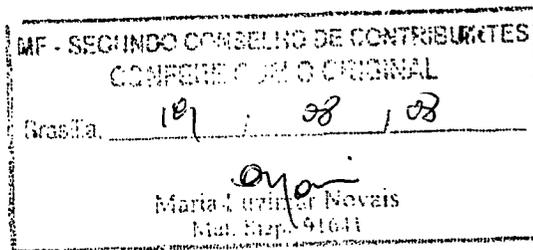
RESOLVEM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.



Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

A empresa acima foi autuada por falta de recolhimento da contribuição PIS/Pasep relativa aos períodos de apuração mensais ocorridos entre julho de 1998 e dezembro de 2000.

O lançamento foi precedido de intimação em que a autoridade fiscal requereu que a empresa comprovasse os recolhimentos ou apresentasse liminar que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário (fl. 3). A empresa a respondeu simploriamente (fl. 5) afirmando não existir liminar suspensiva, e embora mencione a existência de ação judicial não faz qualquer referência a compensação dos débitos questionados.

Na descrição dos fatos (fl. 9), consignou a autoridade fiscal que a empresa:

“...deixou de recolher a contribuição para o PIS ...alegando que estaria compensando a mesma em função do processo judicial, porém informou não dispor de nenhuma liminar ou decisão judicial que autorizasse o referido procedimento”.

A “alegação de que estaria compensando”, como se vê, não está nos autos. Neles tampouco constam os registros contábeis de onde teriam sido extraídos os valores componentes da base de cálculo e onde se poderia confirmar se a empresa de fato promovera a compensação. Supostamente ela também não a informou em DCTF, visto que o lançamento não é decorrente de procedimento de revisão interna.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a contribuinte não contestou a apuração dos valores. Nela informa que ingressara com ação ordinária contra a cobrança da contribuição nos moldes dos Decretos Leis n.ºs 2.445 e 2.449 na qual foi reconhecida por sentença a inconstitucionalidade daqueles atos legais. Informou ainda que, em embargos declaratórios, fora autorizada a compensação dos indébitos com débitos do próprio PIS. Comprovou suas alegações com cópias das peças processuais. Afirmou, na mesma petição, ter efetuado “o ajuste entre os valores devidos e os pagos efetivamente através de simples lançamento contábil”.

Não tendo, porém, exibido qualquer prova desse lançamento contábil, conclui a requerendo a realização de diligência que apurasse todos os elementos daquela compensação, isto é, o valor efetivamente recolhido de forma indevida, o *monaten* do direito creditório atualizado e o próprio encontro de contas com os débitos posteriores. Em suma, requereu que a fiscalização fizesse a compensação que dizia já ter feito.

Além das peças relativas à ação judicial, somente anexou a sua petição a procuração, cópia da última alteração do seu contrato social, do cartão CNPJ e dos documentos do signatário.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ julgou o lançamento inteiramente procedente ao afastar a pretensão de diligência para realizar a compensação para a contribuinte. Na ementa se afirmou:

“Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetivamente efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios”.

2

No acórdão proferido se lê:

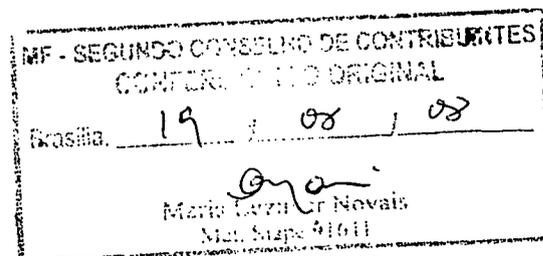
“15. ...importa inicialmente observar se efetivamente foi efetuada a compensação. Para tanto, somente a correta e integral contabilização dos procedimentos de compensação levados a efeito pelo interessado enseja a se conhecer que determinado débito resta adimplido por essa forma de extinção. A simples existência de crédito não implica a conclusão de que esse crédito serviu para adimplir determinado tributo...Cabe ao contribuinte deixar estampados em seus demonstrativos contábeis obrigatórios os lançamentos efetuados para satisfazer os débitos que quer adimplir via compensação. Sem essa vinculação contábil clara e efetiva, os créditos porventura existentes se configuram em mero direito a ser exercido, mera possibilidade de se compensar. Até porque se não houver a clara vinculação na contabilidade, não há como se assegurar que o citado crédito não foi,ou venha a ser, utilizado em outras finalidades...”

O recurso tempestivamente ofertado parte da premissa de que “na verdade, o que a decisão considera lançamentos contábeis-fiscais próprios não é a referência ao crédito na contabilidade, nem a baixa do débito correspondente, mas sim, a falta de apresentação dos requerimentos específicos que manifestassem o pedido de compensação, submetendo-o à prévia aprovação da autoridade fiscal”

A partir disso, afirma “quanto aos lançamentos contábeis materializando o crédito não há dúvidas que existem, e a forma de demonstrar tanto o valor do crédito quanto o critério de compensação foi expressamente mencionada pela suplicante através da prova pericial porque protestou no item 8 da impugnação”.

Procura então equiparar o próprio processo de exigência aqui analisado ao “pedido de compensação” que a Lei nº 10.637/2002 equiparou à então criada Declaração de Compensação no que tange aos efeitos extintivos dos débitos sob condição resolutória de sua posterior homologação..

É o Relatório.



DAF - SEGUNDO DEPARTAMENTO DE CONTAS E FISCALIAZÃO
C/DA - CONTAS DE DÉBITO E CREDITO
SALA 204 - 00.573
19 / 08 / 08
FISCALIAZÃO DE PROVIS
SALA 204 - 00.573

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Procurei demonstrar no relatório que aqui apenas se discute prova.

De fato, a DRJ considerou sem mais que a empresa não provou que tivesse feito a compensação contábil alegada. E isso é fato. Contrariamente à afirmação da recorrente de que não há dúvidas quanto à existência dos lançamentos contábeis formalizadores da compensação, há sim dúvidas e são elas o cerne da discussão. Cabia a ela simplesmente exibi-los.

Ocorre, porém, que os autos não autorizam a conclusão oposta extraída pela DRJ. De fato, a autoridade fiscal, na peça inaugural, apenas afirmou que a empresa alegava estar compensando, mas ao invés de juntar os registros contábeis que mostrassem que ela não a fizera, intimou a empresa a comprovar a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito. Destarte, tivesse a fiscalização promovido a juntada aos autos das peças contábeis da contribuinte de onde extraiu os dados, toda a matéria estaria resolvida e se poderia afirmar, com a DRJ, que se trata apenas de utilização da compensação como argumento de defesa.

Não havendo, todavia, a prova inicial, não se pode simplesmente desconsiderar a afirmação em contrário da empresa, ainda que também desacompanhada de prova.

Com essas considerações, e em respeito à verdade material, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a fiscalização promova a juntada aos autos dos livros Diário e Razão da empresa, referentes aos anos da autuação, e elabore relatório conclusivo que afirme se a empresa de fato fez a compensação que alega. Dessas conclusões, deve ser dada ciência ao contribuinte para que se pronuncie no prazo de trinta dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS